

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE VACARIA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TAILINI DE OLIVEIRA GOMES**

**SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.**

**VACARIA  
2020**

**TAILINI DE OLIVEIRA GOMES**

**SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Vanin Rizzon

**VACARIA**  
**2020**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha mãe, Neiva,  
mais conhecida como Vanessa, por ter me  
apoiado, incentivado e acompanhado durante  
toda essa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela vida e por me manter firme em meu propósito me sustentando em todas às vezes que achei que não seria capaz.

À minha mãe, minha base, meu suporte, meu alicerce, por estar comigo e me incentivar incondicionalmente, me apoiando em todas as situações, sempre com muito amor e entendimento.

À minha família de coração, os Moraes, por terem estado comigo durante toda essa jornada e serem tão importantes em minha vida.

Ao meu namorado Mateus Lima, pela paciência, pelo cuidado e por compreender minha dedicação a este projeto.

Às minhas amigas e colegas Aline Corrêa e Kathrynne Reinaldi, por estarem sempre comigo me proporcionando a melhor companhia durante estes anos de UCS e por não medirem esforços para me ajudar a realizar este sonho.

Às minhas colegas de trabalho, Kascia Tessari e Nathália Cechinatto que alegam meus dias, bem como, ao meu chefe Lúcio Marino Garcia Pacheco, o qual me proporcionou o emprego que amo e que me fez escolher o tema deste trabalho.

Em especial, as minhas mais fiéis amigas Amanda Monteiro, Suelen Sousa e Scarlett Boschi, por estarem me acompanhando desde a infância, se tornado minhas confidentes e por fazerem parte da minha vida de uma maneira tão bonita, sempre acreditando no meu potencial.

A todas as minhas comadres, por terem me confiado a honra de ser dinda de seus filhos, pelos quais nutro amor incondicional.

Ao professor Felipe Vanin Rizzon, pela orientação durante a elaboração deste trabalho, sempre com muita dedicação e paciência e também por ter sido um excelente profissional durante minha trajetória acadêmica, trazendo valiosas contribuições, as quais levarei para toda minha vida.

E a todos aqueles que de alguma maneira me auxiliaram e acompanharam nessa jornada.

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

## RESUMO

A finalidade do estudo realizado é analisar a sucessão em geral, explicando a vocação hereditária, com especial observância da sucessão de forma testamentária. A sucessão testamentária ainda que muito eficaz, é pouco conhecida e utilizada pela população, tendo ela como seus principais instrumentos os testamentos ordinários e especiais. Dentro dos testamentos o testador poderá dispor de seus bens e fazer declarações de última vontade referentes a suas preferências para depois de sua morte. Cabe salientar, que para confecção dos testamentos é necessário que o testador observe as limitações impostas, bem como, as possibilidades de deserdação dos herdeiros necessários. Assim, para melhor entender a sucessão testamentária, serão abordados todos os aspectos e requisitos para sua efetivação, tal como, os pressuposto e prazos para que ocorra sua caducidade. Da mesma maneira, serão abordadas as formas de revogação e rompimento do testamento, inclusive, no que se refere as suas reduções.

**Palavras-chaves:** Requisitos. Sucessão. Sucessão Testamentária. Testador. Testamentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. DA SUCESSÃO EM GERAL .....</b>	<b>11</b>
<b>2. DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E DOS TIPOS DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA .....</b>	<b>26</b>
2.1 DA CAPACIDADE PASSIVA TESTAMENTÁRIA .....	28
2.2 DOS TESTAMENTOS ORDINÁRIOS .....	30
2.3 DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS .....	36
<b>3 DAS LIMITAÇÕES DOS TESTAMENTOS .....</b>	<b>40</b>
3.1 DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL.....	42
3.2 CADUCIDADE DOS LEGADOS.....	45
3.3 DA DESERDAÇÃO. ....	47
3.4 DA REVOGAÇÃO E DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO. ....	49
3.5 DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS.....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>





## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende esclarecer a sucessão, com especial vista, à sucessão testamentária, trazendo seus aspectos jurídicos e as formas de sua realização, bem como, sua presença dentro do Código Civil, esclarecendo dúvidas simples e recorrentes referentes ao testamento e a esta forma de sucessão, mostrando suas formas de realização e os requisitos básicos para sua confecção e elaboração deste ato.

A demanda de testamentos em nosso país ainda é pequena, talvez pelo fato de que o ato é ainda pouco conhecido pela população, mesmo sendo um ato antigo. O esclarecimento do conceito atual do testamento como uma liberalidade, sendo cumpridos os requisitos exigidos e as obrigações determinadas em lei, mostrando que o testamento é uma forma de sucessão eficaz e que respeita os interesses do indivíduo, mesmo depois de sua morte.

No artigo 1.788 do Código Civil, pode-se ver que a sucessão testamentária estando ela dentro dos limites da lei, conforme disposto nos artigos 1.789 e 1.845, predomina sobre a sucessão legítima.

Há também no Código Civil de 2002, um capítulo exclusivamente dedicado à sucessão testamentária e suas formas de realização, correlacionadas dos artigos 1.857 à 1.960.

O testamento é ato de liberalidade, como já dizia ULPIANO, “*testamentum est mentis nostrae justa contetatio, in id sollemniterfacta, ut post mortem valeat*”, traduzindo, “testamento é a manifestação de última vontade, feita de forma solene, para valer depois da morte”, portanto o testamento é uma forma de sucessão mais interessante, pois, mesmo depois da morte, a vontade do testador poderá ainda gerar efeitos sobre seus bens, e, além disso, pode dar incumbências ao legatário.

Objetiva também, fazer com que as pessoas se familiarizem com este tipo de sucessão, visando assim, que passem a entender melhor sobre o que é este tipo de ato e tenham conhecimento, para que, querendo dispor de seus bens desta forma, tenham meios de se utilizar deste tipo de liberalidade, sendo o testamento um tipo de ato extremamente eficaz e justo.

Finalmente, busca estudar sobre o aspecto legal do testamento e as circunstâncias em que pode ser utilizado, bem como, suas formas de elaboração e aspectos indispensáveis para sua validade e eficácia jurídica, não deixando de lado, suas formas de extinção, revogação e caducidade, pontos, extremamente importantes para o esclarecimento do assunto.

## 1 DA SUCESSÃO EM GERAL

O falecimento da pessoa física traz com ela o término da sua existência jurídica. Falecendo o indivíduo, este perde a titularidade sobre seu patrimônio, porém, todos os seus bens, obrigações e dívidas são reconhecidos como sua herança, sendo assim, aberta a sua sucessão.

Conforme preceitua Caio Mario da Silva Pereira (2020, p.13):

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 77). (Pereira, Caio Mario da Silva, 2020, p.13).

Em sentido amplo, sucessão significa transmissão, sendo assim, pode se ver a sucessão como a transmissão, não só dos bens do falecido, mas, também de todas as suas obrigações. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 01):

A palavra sucessão em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. (Gonçalves, Carlos Roberto Gonçalves, 2009, p.01).

Depois de extinta a existência da pessoa natural, ocorrendo a sua morte, neste instante, abre-se a sucessão, transmitindo-se a herança aos herdeiros, de forma que, neste momento, os bens passam a ser de posse dos herdeiros, e não mais do *de cujus*, que deixa de existir juridicamente por conta de seu passamento. O sucessor adquire o direito de posse sobre os bens de seu antecessor, regulando-se assim a legitimação da sucessão.

O princípio da “saisine” é fundamental no direito sucessório, trazendo a ideia

de que a morte do indivíduo opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores, ou seja, visando impedir que este patrimônio fique sem titular, enquanto é aguardada a transmissão definitiva a seus sucessores, este princípio se encontra consolidado em nosso Código Civil, por seu art. 1784. Vejamos:

Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários

Este mesmo princípio evidencia a transmissão da posse, dizendo respeito a possibilidade ou não da transferência da herança, sendo a posse, mera situação de fato, nem sempre suscetível a ser transferida, por determinação legal. Contudo, o herdeiro adquire a qualidade de possuidor, pelo simples falecimento do *de cuius*, obtendo a posse indireta dos bens, remanescendo a posse direta, com aquele que detenha legitimamente a coisa. Para Sílvio Rodrigues (2003, p. 13):

A atribuição da qualidade de possuidor ao herdeiro gera importantes efeitos, dos quais o principal é deferir-lhe a prerrogativa de recorrer aos interditos possessórios para a defesa dos bens herdados. (Rodrigues, Sílvio, 2003, p. 13).

Assim sendo, no momento em que o herdeiro ou sucessor recebe a posse dos bens, torna-se possível que ele defenda o que herdou, mesmo que juridicamente os bens ainda não estejam em sua titularidade, pois, mesmo sem a efetivação do devido registro em seu nome, este detém a posse dos bens que compõem o acervo da herança.

No que se refere a abertura da sucessão, esta se dá no local do último domicílio do falecido, sendo este local o foro competente para o inventário e a partilha dos bens do *de cuius*. Para Flávio Tartuce (2020, p. 27):

Seguindo no estudo dos conceitos fundamentais a respeito do Direito das Sucessões, enuncia o art. 1.785 do Código Civil Brasileiro de 2002 que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Como *domicílio*, deve-se entender o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Em regra, o local de domicílio é o local de residência,

onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil. (Tartuce, Flávio, 2020,p.27).

Pode ocorrer no momento da sucessão, a ausência de domicílio certo do falecido, bem como, seu passamento ocorrer em estado estrangeiro. Para estas situações deve-se observar para a abertura deste inventário/arrolamento o art. 48, parágrafo único, I,II, III do CPC:

Art. 48 - O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

A sucessão acontece por lei, ou por disposição de última vontade do falecido, ou seja, pode o indivíduo falecer e não deixar nenhuma disposição sobre seus bens, ocorrendo, assim, a sucessão legítima, ou, pode ele deixar disposição de última vontade sobre seus bens, ocorrendo assim a sucessão chamada testamentária.

Sobre a sucessão legítima, nos diz Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.03):

Morrendo a pessoa sem testamento (ab intestato), transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos (art.1788), expressamente indicados na lei (art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial (ordem da vocação hereditária). Por essa razão, diz-se, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento, se outra fosse sua intenção. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p.03).

A sucessão legítima ainda é a mais difundida em nosso país, tendo em vista que se trata da forma de sucessão mais simples e mais conhecida pela sociedade, sendo ela, muitas vezes, entendida em si pelo fato da morte do indivíduo, vista de forma geral e simples para a transmissão da herança.

Ainda neste viés, se pode ver que a disposição de última vontade do falecido deve ser respeitada, no que se refere a sucessão testamentária, sendo, assim, o autor supracitado nos traz (2009, p.04):

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuges), o testador só poderá dispor da metade da herança (art.1789), pois, a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art.1846; não havendo, plena será a sua liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os herdeiros colaterais (art.1850). Se for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor em testamento integralmente, da sua, se não tiver herdeiros necessários, e da metade ( $\frac{1}{4}$  do patrimônio do casal), se os tiver. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 04).

Este tipo de sucessão, ainda que já antiga, é pouco conhecida e utilizada, pois, trás requisitos únicos para sua confecção, requisitos estes, que ainda são pouco conhecidos pela população, e muitas vezes tidos como complexos, quando na verdade são verdadeiramente corriqueiros, para que haja a confecção do testamento e após, a sucessão da forma testamentária, vale lembrar, que se trata de ato unilateral, praticado por decisão de uma única parte, independente de aceitação do herdeiro ou de conjunção de outras pessoas, é, portanto, ato personalíssimo, que não se pode ser substituído por outra pessoa ou feito em conjunto, sendo levado a termo de modo individual e exclusivo.

O falecido pode, ainda, se utilizar das duas formas de sucessão, podendo ela ser simultaneamente testamentária e legítima, fato que ocorre quando o testamento não engloba todos os bens do mesmo, sobrando ainda, bens para que ocorra a

sucessão legítima, a qual se dará, também, nas hipóteses em que há herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), aos quais, por lei, deve ser reservada 50% dos bens que compõem o acervo da herança, a teor do artigo 1789 e artigo 1846, ambos do Código Civil.

Deve a sucessão ser regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura, por exemplo, do passamento do indivíduo, sendo que a norma então em vigor será a lei que regulamentará esta sucessão. Art. 1787 do Código Civil:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Em termos gerais, a lei que está em vigor, na data do óbito, é a que definirá, quem é herdeiro, quais as classes serão chamadas e qual é a imposição da sucessão legítima.

Existem diferentes tipos de sucessão, sendo eles, sucessão a título universal, sucessão a título singular e sucessão anômala ou irregular. A sucessão a título universal é aquela que dá-se, por exemplo, em cláusula testamentária, onde todos os bens do falecido, passam para apenas um herdeiro na sua totalidade.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2009,p. 08)

Quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária.(Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p.08),

Simplificando, a sucessão a título universal é aquela em que o sucessor recebe a universalidade dos bens, ou seja, o conjunto, todo o patrimônio de uma pessoa, transferindo-se todas as coisas do *de cujus*, sem individualização a este herdeiro. A sucessão a título universal é, também, aquela que vem calculada sobre o todo do patrimônio da herança, sendo que cada herdeiro recebe uma fração/porcentagem deste todo.

A sucessão a título singular acontece quando no recebimento da herança, o sucessor recebe um bem ou direito específico, é como se fosse uma doação para depois da morte, ocorrendo na sucessão testamentária, onde o testador especifica qual bem caberá ao sucessor. Conforme Silvio Rodrigues (2003, p. 17).

A sucessão se processa a título singular quando o testador se dispõe a transferir ao beneficiário um bem determinado, como, por exemplo, na cláusula testamentária que deixa a alguém um automóvel, determinado prédio, certas ações de companhia, etc. (Rodrigues, Silvio, 2003, p. 17).

Na sucessão a título singular o sucessor recebe do falecido algo individuado, um bem ou direito, certo e determinado e não uma porcentagem ou alíquota sobre o todo. No que se refere a sucessão anômala ou irregular, se trata daquela disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem de vocação hereditária, estabelecida no art. 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Este tipo de sucessão tem suas próprias normas e regimentos, sendo pouco utilizada, porém, existente em nosso ordenamento jurídico, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 08), nos diz:

É a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 para a sucessão legítima. Assim, p. ex. o art. 520 prescreve que o direito de preferência, estipulado no contrato de compra e venda, não passa aos herdeiros. A CF (art. 5º,



XXXI) estabelece benefício ao cônjuge ou filhos brasileiros, na sucessão de bens de estrangeiros situados no País, permitindo a aplicação da lei pessoal do de cujos, se mais favorável. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p.08).

Como evidenciado, este tipo de sucessão permite que seja feita a aplicação da lei do *de cujus*, caso, esta seja a mais favorável aos seus sucessores, ainda, que não respeite a ordem de vocação hereditária.

Herdeiro, em sentido amplo significa aquele que tem o direito de herdar, quando da sucessão, temos espécies distintas de herdeiros ou sucessores, sendo eles: os herdeiros legítimos, testamentários ou instituídos, necessários, universais e legatários.

Desta forma, os herdeiros legítimos são aqueles indicados pela lei, e que geralmente tem preferência sobre os outros, conforme art. 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.

No que se refere aos herdeiros testamentários ou instituídos, são aqueles beneficiados pelo testador no ato de sua última vontade, com uma parte ideal de seu acervo, sem que haja a individualização dos bens. A pessoa que tenha sido contemplada com esse tipo de herança, geralmente é aquela responsável pela abertura e cuidado do testamento, após a morte do testador. Essa forma de herança é como se fosse uma contrapartida ou prêmio pela responsabilidade incumbida ao testamentário.

Os herdeiros necessários, também conhecidos como legitimatários, são os descendentes ou ascendentes sucessíveis e o cônjuge, desta forma, todo aquele parente em linha reta, que não tenha sido excluído por indignidade ou deserdação, será um possível herdeiro do *de cuius*.

Os herdeiros universais são os herdeiros únicos, ou seja, aqueles que recebem a totalidade da herança, sem concorrência de mais ninguém, geralmente, fato que acontece com os filhos únicos, quando falece o casal, esses herdeiros são legitimados, mediante o auto de adjudicação lavrado no inventário.

E, por fim, temos os herdeiros legatários, que são aqueles que recebem sua herança por meio de testamento, com a individuação do bem que será recebido por ele, é aquele que se encontra contemplado no testamento, com um ou alguns bens, certos e determinados, sabendo desde a abertura do testamento, qual será sua herança.

A herança geralmente é conceituada como o conjunto de bens formado com o falecimento do indivíduo, formando assim, o espólio, que constitui um ente despersonalizado, ou seja, há uma universalidade jurídica criada por ficção legal, o espólio nada mais é do que o conjunto dos bens e deveres deixados pelo falecido.

Dito isso, cabe esclarecer de que se trata o princípio da indivisibilidade da herança, para isso, é necessário aferir que a indivisibilidade diz respeito ao domínio e a posse dos bens hereditários, desde que aberta a sucessão, até que seja procedida a divisão dos quinhões a cada um dos herdeiros, sendo que esta divisão é feita por meio da partilha.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.09):

O paragrafo único do art. 1791 reafirma o princípio da indivisibilidade da herança, prescrevendo: “Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p.09).

No inventário é feito o levantamento de todos os bens e deveres que fazem parte do espólio do falecido, desta forma, em primeiro momento, não há como individualizar os bens para cada herdeiro, nesta ótica, os bens fazem parte de uma universalidade ainda indivisível, tendo em vista, também, que a partilha dos bens e valores deixados pelo *de cuius*, só poderá ser feita, depois de cumpridas todas as suas obrigações e quitados seus débitos.

Conforme Maria Helena Diniz (2012, p.59):

Com a partilha, portanto, cessa o estado de indivisão da herança, formando-se o quinhão hereditário de cada herdeiro (CC,art. 2.023) com os bens que passam a se incorporar ao seu patrimônio retroativamente, como se fossem seus desde a data do falecimento do de cujos, havendo, pois, uma individualização ou materialização do que lhe coube por morte do autor da herança. Todavia, nada obsta a que, na partilha, se estipule que algum bem componente da herança, continue em estado de comunhão, ficando em condomínio entre os herdeiros. (Diniz, Maria Helena, 2012,p.59).

Cabe falar que a administração desta herança enquanto tramita o inventário é de responsabilidade do inventariante, por ser uma forma de administração provisória apenas enquanto não há a homologação da partilha, porém, pode ocorrer demora na nomeação de inventariante, o qual necessita prestar compromisso para, neste caso, até o compromisso de inventariante, respondem, sucessivamente pela herança: “I – o cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, houver mais de um nessas condições, o mais velho; III- ao testamenteiro; IV – a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz” (arts. 1796 e 1797 do Código Civil).

Caso o herdeiro necessite dispor de seu quinhão sucessório, no decorrer do processo de inventário, pode ele se utilizar da cessão de direitos hereditários, a qual é um contrato por intermédio do qual opera-se a transmissão de direitos

provenientes de sucessão, enquanto não dados a partilha que declarará a partição e deferimento dos bens da herança, este contrato é realizado entre os herdeiros (legítimos ou testamentários) e aos cessionários. Cessionários são os indivíduos que recebem a cessão de direitos hereditários, ficando eles imitados nos direitos que foram alienados por aquele herdeiro. Cabe salientar que este tipo de contrato deve ser formalizado de forma pública, junto ao tabelionato de notas, conforme preceitua o art. 1793 do Código Civil.

Para Silvio Rodrigues (2003, p. 27):

O herdeiro pode efetuar a cessão gratuita ou onerosamente, equiparando-se à compra e venda, no primeiro caso, e à doação, no segundo, aplicando-se, por analogia, as normas que regem esses contratos, no que couber, e se o assunto não estiver diretamente regulado nos arts. 1793 a 1795 do Código Civil. (Rodrigues, Silvio, 2003, p.27).

Observando-se, pode o herdeiro dispor de seus direitos sucessórios ainda antes da homologação da partilha, fazendo ele a cessão de forma onerosa ou gratuita, já garantindo o direito do cessionário.

Desde que aberta a sucessão, com a morte, a vontade de receber a herança, retroage a essa data, se no momento da abertura da sucessão o herdeiro anuiu com a transmissão de bens do *de cuius*. Este ato produzirá efeitos desde logo, pois é um ato receptício, independente do conhecimento de terceiros, é ato de recebimento da sucessão. É uma confirmação, vez que a aquisição dos direitos sucessórios não depende de aceitação. Porém, mesmo presumida a aceitação do herdeiro em receber esta herança, pode ele não aceitá-la, implicando assim, na sua renúncia. Desse modo, é ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro legítimo ou testamentário confirmará a aceitação, tornando definitiva a transmissão da herança, desde a abertura da sucessão..

Para Washington de Barros Monteiro (2003, p.51):

Segundo nosso código, torna-se imprescindível a aceitação da

herança. Esta constitui espécie de condição, imposta pela lei, para que o herdeiro possa suceder. Aceitação ou adição da herança vem a ser, portanto, ato pelo qual o herdeiro exprime a vontade de receber a herança transmitida pelo falecido. É ato jurídico pela qual a pessoa chamada a suceder declara que deseja ser herdeira e recolher a herança. De natureza não receptícia, não precisa ser comunicado a quem quer que seja para que produza seus efeitos. (Monteiro, Washington de Barros, 2003, p. 51)

A aceitação da herança pode ser feita de forma tácita e expressa (art. 1.805 do Código Civil). A aceitação tácita resulta da prática de atos compatíveis com a condição de sucessor, já a aceitação expressa ocorre quando o sucessor declara por escrito, público ou particular, que deseja receber a herança. Na vida atual, não se costuma haver exigência de aceitação expressa, tendo em vista, que o herdeiro costuma praticar os atos compatíveis com a sua condição, implicando assim na aceitação tácita.

Pode ainda o herdeiro renunciar a sua herança, assim sendo, abrirá mão de sua herança, considerando-se assim, inexistente na sucessão. A renúncia é o instituto em que o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, dispondo de sua titularidade, não sendo obrigado a receber a herança, podendo recusá-la, ato que não criará nenhum direito, pois será o mesmo considerado como se nunca tivesse existido dentro da sucessão.

Entende-se que a renúncia é um ato unilateral, partindo do herdeiro que não deseja a herança, sendo que ela retroage a data da abertura da sucessão. A renúncia também irrevogável, definitiva e produzindo os efeitos jurídicos desde que o herdeiro torna-se renunciante. Pode ser anulada, se verificado vício de consentimento por erro, dolo ou coação, com fulcro no artigo 171, II do Código Civil.

Ainda à luz do que nos diz Washington de Barros Monteiro (2003, p.53):

A renúncia não pode ser indeferida de simples conjeturas; ela não se presume, requer ato positivo da vontade de renunciar e

exige solenidade (*nemo juri suo facile renuntiare praesumitur*). Não pode ser tácita a renúncia, como sucede com a aceitação; precisa ser formulada de modo expresso e deve constar, obrigatoriamente, como ato solene que é, de instrumento público, ou de termo nos autos de inventário, com homologação do juiz (art. 1.806). (Monteiro, Washington de Barros, 2003, p.53).

Por se tratar de ato com sérios efeitos dentro da sucessão, a renúncia exige plena capacidade jurídica do agente, bem como não pode ser realizada por incapaz, nem mesmo por seu representante legal, só podendo ser realizada por este com prévia permissão de autoridade judiciária competente. No caso de renúncia feita por representante, esta só pode ocorrer mediante procuração com poderes especiais e expressos conforme art. 661, § 1º, do Código Civil. A renúncia não é permitida quando seja contrária a lei, ou, entre em conflito com os direitos de terceiro.

Ainda no se refere à sucessão, não se pode deixar de falar dos excluídos dela, que são aqueles herdeiros que por algum motivo específico restam afastados do recebimento da herança, não podendo assim fazer parte da sucessão, sendo privados do direito sucessório, por alguma prática considerada ofensiva ao *de cuius*. Conforme art. 1814 do Código Civil:

Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores, ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Desta forma, incorrendo o sucessor em qualquer uma destas hipóteses, será ele excluído da sucessão, considerando-se indigno, no que se refere ao inciso I, do

referido artigo, nos diz, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 28):

O inciso I do aludido art. 1814 considera indignos os que “que houverem sido autores, coautores, ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Não mais se fala em “cúmplices”, como o fazia o inciso I do art. 1.595 do Código Civil de 1916, mas em “co-autores (sic) ou partícipes”, nem em “homicídio voluntário”, mas em homicídio doloso. Ampliou-se, ainda, a configuração da indignidade, para também contemplar a ofensa a “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Não se exige que tenha havido condenação criminal, mas a absolvição em razão do expresse reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria afasta a pena de indignidade no cível (CC, art. 935), assim como o reconhecimento da legítima defesa e do estado de necessidade (CPP, art.65). O homicídio há de ser doloso; se culposo, não acarreta a exclusão. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009,p. 28).

Sendo assim, aquele que incorrer na prática de crime doloso contra a vida não só do autor da herança, mas também de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, será considerado indigno para o recebimento da sucessão.

Já no que se trata ao inciso II, se contemplam duas hipóteses, a denunciação caluniosa e a prática de crime contra a honra, não apenas do *de cuius*, mas também, de seu cônjuge ou companheiro. Sílvio de Salvo Venosa esclarece que (2011, p. 65):

Este dispositivo refere-se aos arts. 339 (denunciação caluniosa), 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

Como a lei se refere a herdeiros ou legatários, que houverem acusado caluniosamente em juízo ou incorrerem em crime, parece claro ser necessária a condenação criminal.

Já a denunciação caluniosa constitui-se no fato de alguém dar causa a instauração de investigação policial ou processo judicial contra outrem, imputando-lhe crime de que sabe ser

inocente. Os reflexos devem atingir juízo criminal, ainda que a imputação tenha sido veiculada no juízo civil. Aqui, pela dicção legal, não há necessidade de condenação criminal. (Venosa, Sílvio de Salvo, 2011,p.65).

Por fim, no que se refere ao inciso III, serão excluídos da sucessão aqueles que por violência ou meios fraudulentos inibirem ou obstarem que o autor da herança faça a livre disposição de seus bens acessíveis, por ato de última vontade, ainda a luz do que nos diz Sílvio de Salvo Venosa, (2011,p. 65).

A lei preserva a liberdade de testar. A vontade testamentária deve ser livre. No caso, a lei pune o herdeiro ou legatário que viciaram a vontade do testador.

Qualquer que seja a inibição perpetrada pelo interessado contra a vontade testamentária, insere-se na reprimenda. O óbice oposto pelo sucessor, pois, pode ser tanto físico como moral. A questão sofrerá toda a prova no curso da ação ordinária. Não se leva em conta o fato de o coator, eventualmente, até mesmo ter sido beneficiado pelo testamento. A inibição da vontade testamentária é vista aqui de forma genérica. Os meios fraudulentos podem ser os mais variados possível, pois, como enfatizamos, a fraude é um vício de muitas faces. (Venosa, Sílvio de Salvo, 2011, p. 65).

Prevê ainda o Código Civil, em seu art. 1.818, a reabilitação do indigno ou seu perdão, feito pelo ofendido, portanto, o perdão deve ser expresso, sendo ainda irretratável, sendo ato autêntico de declaração, feita por instrumento público ou particular, autenticado pelo escrivão. Admite-se o perdão tácito, somente na via testamentária, caso o testador perdoe o indigno no corpo de seu testamento.

Por fim, cabe falar na hipótese de deserdação do sucessor, fato que ocorre, quando o autor da herança pune o responsável pela ofensa, em testamento. Este tipo de exclusão da sucessão só ocorre por meio da sucessão testamentária, pois, depende do testamento, com a expressa declaração da causa da deserdação, art. 1.964 do Código Civil.

A deserdação pode ocorrer ainda, quando preenchidos os pressupostos do



art. 1962 do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Desta forma, a deserdação se torna palpável e real quando se trata de sucessão testamentária devidamente reconhecida e eficaz (testamento válido), visto que existem inúmeros pressupostos em que o sucessor pode se encaixar para que haja sua exclusão do recebimento da herança, por este meio.

## **2 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E DOS TIPOS DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

Se tratando de sucessão legítima é existente uma ordem de chamamento preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que devem ser chamadas a sucessão dos bens deixados pelo finado.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p.122):

Consiste na distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, baseada em relações de família e de sangue conforme se pode ver pelo disposto no art. 1.829 do Código Civil: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou da separação obrigatória de bens (art.1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais”. Portanto, a base dessa sucessão é o parentesco, seguindo as linhas e os graus próximos ou remotos, respeitando-se a afeição conjugal. (Diniz, Maria Helena, 2012, p.122)

Desta forma convocam-se os herdeiros seguindo a ordem legal, de forma que uma classe só será chamada a suceder caso falem herdeiros da classe precedente, sendo esta, uma relação, sem dúvida, preferencial, havendo hierarquia de classes, obedecendo-se, esta ordem. Sendo assim, caso o autor da herança apenas deixe descendentes e ascendentes, herdarão, apenas os descendentes, visto que os ascendentes são excluídos da sucessão, por força hereditária dos descendentes.

Ainda conforme Maria Helena Diniz (2012, p.123):

A lei, ao fixar esta ordem, inspirou-se na vontade presumida do finado de deixar seus bens aos descendentes ou, na falta destes, aos ascendentes, sem olvidar, em ambos os casos, a

concorrência com o cônjuge sobrevivente; não havendo nenhum dos dois, ao consorte sobrevivente, e, na inexistência de todas essas pessoas, aos colaterais, pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se. (Diniz, Maria Helena, 2012, p. 123)

Se tratando ainda de vocação hereditária, cabe salientar que caso o *de cujus* quisesse doar seus bens a uma determinada pessoa, ou quisesse fazer uma disposição individuada deles, faria ele o testamento, expressando assim, esta vontade. A vocação hereditária, presume, vontade de igualitariedade de distribuição dos bens, aos herdeiros legítimos do falecido, respeitando a ordem hereditária.

No que se fala em sucessão testamentária, não há observância da vocação hereditária, pois, este tipo de sucessão é regulada pela vontade do testador, o qual irá dentro do testamento dispor de seus bens, já elencando o que caberá a cada sucessor ou legatário, nesta forma de sucessão, o falecido, ainda em vida manifesta sua vontade, dizendo como e com quem ficarão seus bens, depois de sua morte.

Para Orlando Gomes (1992, p. 89):

Pela sucessão testamentária instituem-se herdeiros ou legatários, isto é, a título universal ou particular. Concede a lei ao testador o direito de chamar a sucessão, na totalidade ou em parte alíquota de seu patrimônio, quem institua, na condição de herdeiro. (Gomes, Orlando, 1992, p. 89).

Na sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral, a distribuição de seus bens, conforme a sua própria vontade, necessitando, para isso, de capacidade para dispor de seus bens, declaração de vontade na forma exigida pela lei, observância dos limites do poder de dispor e, por fim, pessoa capaz para receber esse legado. Dito isso, cabe esclarecer que existem formas diferentes de confecção do testamento, sendo eles os testamentos ordinários e os testamentos especiais.

No que se refere aos testamentos ordinários, são os mais conhecidos dentro de nosso ordenamento, sendo eles os testamentos públicos, cerrados e particulares,

estes tipos de testamento se encontram em nosso ordenamento jurídico no art. 1862 do Código Civil, em seus incisos I,II e III, respectivamente.

Já no que se refere aos testamentos especiais, são aqueles confeccionados de forma especial, são um pouco mais simples, sem muitas solenidades, porém, não podendo ser confeccionados por qualquer cidadão, nem por livre e espontânea vontade. A pessoa só poderá recorrer a este tipo de testamento se estiver em uma situação excepcional. São testamentos especiais: testamento marítimo, testamento aeronáutico e testamento militar, estando eles elencados em nosso Código Civil, em seu art. 1.886, incisos, I, II e III, essas três espécies de testamento possuem algo em comum: ambos prescrevem, diferentemente, de todas as demais formas de testamento.

## 2.1 DA CAPACIDADE PASSIVA TESTAMENTÁRIA

A capacidade passiva testamentária trata da capacidade do indivíduo de receber e adquirir, por testamento, os bens da herança de determinada pessoa. Esta capacidade é verificada no momento da abertura da sucessão, com a apresentação do testamento. São capazes para receber por testamento todas as pessoas físicas ou jurídicas existentes ao tempo da morte do testador e não havidas como incapazes. A capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, podendo até mesmos os nascituros receberem em testamento.

Para Arnaldo Rizzardo (2018, p. 259):

Todos podem receber o patrimônio mediante testamento, inclusive com a previsão de pessoas não nascidas ou concebidas, indo mais além o princípio que a regra genérica do art. 1.798, restrita à sucessão legítima, sem preceito paralelo no Código anterior, a qual estabelece: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (Rizzardo, Arnaldo, 2018, p.59).

Ainda nesta ótica, para Luiz Paulo Viera de Carvalho (2019, p.259):

Infira-se, desde logo, que não há dissensão doutrinária quanto à possibilidade de o concepturo (*nodum conceptus*, qual seja, o ainda não concebido por ocasião da feitura da disposição de última vontade) poder recolher herança testamentária ou legado, mesmo que a concepção ou que o nascimento venha a ocorrer após a abertura da sucessão do testador, até porque tal situação jurídica é expressamente admitida nos permissivos legais contidos nos arts. 1.799, inciso I, e 1.800, §§ 1º a 4º, ambos do Código Civil. (Carvalho, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, 2019, p.259).

Não podem receber por testamento as pessoas elencadas no art. 1.801 do Código Civil, sob pena de nulidade, a saber: I- a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II- as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Assim, pela norma insculpida no artigo 1801 do Código Civil, verifica-se que a intenção do legislador é impedir que sejam herdeiros testamentários justamente as pessoas que, de alguma forma, intervirem na realização da disposição de última vontade, seja como sendo aquela que a rodo escreveu o testamento, as testemunhas detes, além do tabelião perante o qual se praticou ou aprovou o ato. Tem-se, por conseguinte, a busca pela segurança, esta entendida no sentido de que efetivamente a última vontade do testado será respeitada e não distorcida por quaisquer destas pessoas que de alguma forma atuaram na realização do ato.

Impende considerar, também, a proibição de ser beneficiado o concubino do testador casado, medida esta que visa efetivamente servir como mecanismo de proteção à família constituída, elidindo a dilapidação do patrimônio em favor de pessoa que mantém relação esporádica e espúria com o testador. Aqui, porém, é preciso esclarecer que esta norma é passível de todas as críticas, quanto mais considerada as novas famílias e as intererrelações humanas, sendo evidente que a proibição em comento não atinge, por exemplo, o testador casado que tenha uma

união estável concomitante, eis que esta é reconhecida como família e não se trata de mero concubinato.

Desta forma, podemos observar que a regra geral é de que qualquer pessoa é capaz de receber por testamento, sendo ela pessoa física ou jurídica, tendo ela capacidade para gerir seu legado. Vê-se, ainda, que coisas e animais não podem receber por testamento, a não ser, que por meio dos cuidados de um herdeiro ou testamentário.

## 2.2 DOS TESTAMENTOS ORDINÁRIOS

A lei civil admite três tipos de testamentos ordinários, o público, o cerrado e o particular, desta forma em seu art. 1.862, o Código Civil elenca eles. Quando a pessoa possui bens materiais, tem ela, a liberdade de testar e dispor sobre seus bens, deixando declaração de vontade para depois de sua morte.

O Código Civil já prescreve as regras de sucessão de bens, na prática, o testamento é pouco utilizado em nossa cultura, por ser julgado desconhecido e talvez até redundante, muitas vezes se enxerga o testamento como um meio de favorecimento a determinado familiar em detrimento de outros. Por tais motivos, a grande maioria dos brasileiros tradicionalmente não dispõem suas últimas vontades em testamento, porém, mesmo que ainda pouco utilizado, o testamento é um instrumento muito válido e eficaz.

Dentre os testamentos ordinários temos como o mais conhecido, o testamento público, que é confeccionado pelo tabelião em seu livro de notas, escrito de acordo com as disposições impostas pelo testador. Este tipo de testamento exige a presença de duas testemunhas, sendo que estas não podem ser beneficiárias do testamento e nem mesmo, terem relacionamento direto com os beneficiários. Este tipo de testamento é assegurado por inúmeras formalidades, fazendo dele, o mais seguro dentre todas as espécies de testamento.

Para Álvaro Villaça de Azevedo (2029, p. 60):

O testamento público é lavrado pelo tabelião, contendo as últimas vontades do testador na presença desse tabelião e de duas testemunhas desimpedidas. No art. 1.864 do CC, estão os requisitos essenciais do testamento público. Deve ser escrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, em seu livro de Notas, de acordo com as declarações do testador, que pode valer-se de minuta, notas ou apontamentos (inciso I) essa minuta é válida, quando entregue ao tabelião, mesmo que o testador não dite sua vontade, reconheceu o Supremo Tribunal Federal. Depois de lavrado o instrumento deve ser lido em voz alta pelo mesmo tabelião ao testador e às duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial (inciso II). Após, deve ser esse instrumento assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Arremata o parágrafo único desse artigo que esse testamento pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, ou pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de Livro de Notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. esses requisitos, como diz a lei, são essenciais e não podem faltar no negócio, sob pena de nulidade. (Azevedo, Álvaro Villaça, 2019, p.60).

Deste modo, podemos observar que a vontade do testador deve ser externada ao oficial, sob declaração, entrega de minuta ou prenotações feitas pelo mesmo, momento em que o tabelião irá analisá-las e posteriormente confeccionar o testamento. Este tipo de testamento deve ser escrito em língua nacional, bem como, após seu feitiço, lido em voz alta e bem clara ao testador, na presença de suas testemunhas. Estando de acordo o testador com as disposições externadas pelo tabelião ou seu substituto legal, ele fará a assinatura deste instrumento, juntamente, com as testemunhas e o tabelião. Tais requisitos e formalidades, se encontram escritos expressamente dentro do art. 1864 do Código Civil.

Depois de ultimado o testamento, o tabelião fornecerá ao testador o traslado deste documento, que se trata da primeira via original, extraída do livro de testamentos. Por se tratar de testamento público, as disposições feitas pelo testador ficam participando dos livros ao cuidado do tabelião, por este motivo, este tipo de liberalidade se trata de um documento, que após a morte do testador, pode ser

verificado por qualquer interessado que tenha em mãos a certidão de óbito do falecido.

Para o reconhecimento de sua validade, é necessário que após o falecimento do testador este instrumento seja levado a juízo para seu conhecimento e posterior registro e cumprimento.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 269):

O pedido de registro e cumprimento do testamento deve ser formulado pelo detentor do traslado, ou certidão, ou por qualquer interessado. Omitindo-se, o detentor poderá ser compelido judicialmente à exibição, sob pena de busca e apreensão documento. Exibido o traslado, ou certidão, ao juiz competente para o processo de inventário (primeiro registra o testamento; depois, abre-se o inventário), ordenará este o seu registro e cumprimento, exarando o *cumpra-se*. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 269)

Visto isso, é explícito o motivo pelo qual o testamento público ainda é o mais utilizado, pelo simples fato de que por conta de suas formalidades e modo de confecção, este se mostra sendo o instrumento mais seguro para a exteriorização das disposições de última vontade do testador, disposições estas, que gerarão efeitos para depois de sua morte.

Pode ainda o indivíduo recorrer ao testamento cerrado, que é outro instrumento pertencente aos testamentos ordinários.

O testamento cerrado se trata de testamento escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo, e por aquele assinado. Tem um caráter sigiloso, eis que as testemunhas e demais pessoas não precisam conhecer seu conteúdo. Interessante notar que este testamento também possui considerável segurança, eis que após sua confecção o testamento cerrado deve ser aprovado pelo tabelião de notas, na presença de duas testemunhas. Impende notar que o tabelião apenas irá informar acerca da entrega e aprovação do testamento, de que ele existe, mas sem necessariamente conhecer seu conteúdo, o mesmo ocorrendo com as testemunhas, que apenas acompanharam a entrega da disposição de última vontade, mas nada



saberão sobre o teor do testamento. As disposições para este testamento fazem parte do Código Civil, em seu art. 1.868 e incisos.

Para Sílvia de Salvo Venosa (2017, p. 268):

Essa modalidade de testamento é escolhida por aqueles que desejam manter sua última vontade em segredo. Evitam assim maiores dissensões familiares entre os aquinhoados e preteridos. Embora o mestre Sílvia Rodrigues (1978, v. 7:117) considere-o uma “velharia”, trata-se da única forma que tem o titular de um patrimônio de não acirrar mais as desinteligências familiares.

Inobstante, como já afirmamos, o testamento, qualquer que seja, pode sempre se converter numa arma de amor ou ódio. A forma secreta tem como desvantagem a possibilidade latente de perda, destruição ou supressão da cártula. Suas formalidades são obviamente mais amplas, para assegurar maior segurança. É também um testamento notarial porque dele participa o oficial público. No entanto, como o disponente não declara sua vontade ao serventuário, não deve ser considerado uma espécie de testamento público. Trata-se de forma intermediária entre o testamento público e o testamento particular. (Venosa, Sílvia de Salvo, 2017, p. 268)

Como pode se observar, o testamento cerrado trata-se da cédula testamentária, com as disposições do testador, feitas a próprio punho dele ou de alguém a seu rogo, mas, que ainda assim, depende do tabelião, para que seja feita seu auto de aprovação, conforme preceitua o art. 1868, incisos III e IV.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 275):

Apresentado o testamento ao tabelião, este, em seguida, na presença das testemunhas, lavrará o auto de aprovação (na verdade, mera autenticação), após a última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe, entregou, para ser aprovado na presença das testemunhas. Se não houver espaço na última folha escrita, colocará o seu sinal

público e declarará, colando outra folha, a razão de seu procedimento. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 275)

Desta forma, o testador terá seu testamento aprovado e autenticado pelo auto de aprovação, e posteriormente, terá seu testamento cerrado, pelo tabelião, ainda conforme Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 277):

A última fase é a do cerramento, em que, segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco pontos de retrós e lança pingos de lacre sobre cada um. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 277)

Depois de cerrado o testamento, este deve ser entregue ao testador, momento em que o tabelião irá lançar em seu livro anotação de lugar, dia, mês e ano em que o referido testamento foi aprovado e entregue, conforme preceitua o art. 1.874 do Código Civil. Ainda, assim, depois de entregue o testamento, deve este ser fechado e guardado pelo testador ou por pessoa de sua confiança, que será designada para a futura apresentação do testamento em juízo, no momento da abertura da sucessão, de acordo com o art. 1.875 do Código Civil.

Ainda dentro do ramo dos testamentos ordinários, temos o testamento particular, que é ato de última vontade do testador, escrito por seu próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador e lido por três testemunhas, que o confirmarão e ficarão incumbidos de depois da morte do testador, confirmar a veracidade deste documento. Referido testamento encontra-se em nosso ordenamento jurídico dentro do art. 1876 do Código Civil.

Para Paulo Lôbo (2018, p. 247):

O testamento particular é elaborado e subscrito pelo testador e por três testemunhas escolhidas por ele, em documento particular, sem forma determinada. O conteúdo deve ser do conhecimento das testemunhas, mediante a leitura que lhes faça o testador. Não se exige reconhecimento das firmas, para sua validade. Para que possa produzir efeitos, com a morte do testador, deve ser apresentado ao juiz, para que determine sua publicação, após ouvir as testemunhas, com citação dos

herdeiros legítimos. Não há necessidade de citação dos herdeiros testamentários ou dos legatários. (Lôbo, Paulo, 20189, p. 247)

O testamento particular, mesmo que seja o mais fácil de ser elaborado, também segue formalidades, todas elas preceituadas pelo art. 1.876 e seus parágrafos. Cabe salientar que em se tratando de testamento particular, este deve ser completamente legível, não sendo admitidas rasuras e nem mesmo espaços em branco, neste tipo de testamento, é franqueado àqueles que sabem ler e escrever, não se admitindo a assinatura a rogo.

A maior singularidade deste tipo de testamento está no fato de que suas formalidades devem existir e ser apuradas, quando de sua elaboração mas também, quando de sua execução, após o falecimento do testador. Para a fase de execução deste testamento, é necessário que este seja levado a conhecimento judicial, para sua publicação e confirmação.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 287):

Dispõe a propósito o art. 1.877 do Código Civil: *“Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos”*. As três testemunhas serão inquiridas em juízo, e, se pelo menos uma reconhecer sua autenticidade, o juiz, a seu critério, o confirmará, se houver prova suficiente desta. Se todas as testemunhas falecerem ou estiverem em local ignorado, ou não o confirmarem, o testamento particular, não será cumprido. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 287)

Deste modo, o testamento particular é bastante eficaz e válido para o indivíduo que queira se utilizar de seu poder de testar. Vale salientar, ainda, que este tipo de testamento tem a peculiaridade de poder ser escrito em língua estrangeira (desde que as testemunhas conheçam esta língua também). Não estando ele escrito em língua nacional, será vertido para a língua portuguesa, após a morte do testador.

Mesmo que o art. 1876 do Código Civil não preceitue, é indispensável que o testador indique a data em que realizou o ato, pois esta serve para esclarecer se o testador era pessoa capaz, no momento em que redigia o ato.

## 2.3 DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

Os testamentos especiais levam este nome por se tratarem de outra forma de testamento, sendo uma forma mais simples, que não necessita de muitas solenidades, porém, não podem ser utilizadas por qualquer cidadão. Este tipo de testamento só poderá ser utilizado caso a pessoa se encontre em uma situação diferenciada e excepcional, sendo que estas modalidades de testamento se encontram no art. 1886, incisos I, II e III do Código Civil.

Para Paulo Nader (2016, p. 303):

A Lei Civil facilita o quando pode, sem transigir em relação ao valor segurança jurídica, a formação de testamento, estipulando formas ordinárias e especiais. Aquelas são acessíveis, em qualquer oportunidade, a quem possua capacidade testamentária ativa; estas, as especiais, além da *testamenti factio activa*, pressupõem uma situação extraordinária que justifique a disposição de última vontade. (Nader, Paulo, 2016, p. 303)

Desta forma, podemos ver que os testamentos especiais nada mais são do que uma forma facilitada de testamento, em razão de uma situação extraordinária que necessite que o indivíduo faça sua disposição de última vontade.

O testamento marítimo é feito de forma especial, sendo utilizado em situações de emergência, conforme dispõe o art. 1888 do Código Civil: “*Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou cerrado*”, assim sendo, pode ser este testamento elaborado por passageiros e tripulantes em viagens de navio, caso, haja o surgimento de algum risco de vida e da impossibilidade de desembarque em algum lugar onde o testador possa testar de forma ordinária. Ainda conforme o parágrafo único do art. 1888 do Código Civil, o registro deste testamento deve ser feito junto ao diário de bordo do navio.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 307):

Essa modalidade testamentária apresenta duas peculiaridades: a) não prevalece o testamento marítimo, se a embarcação estiver em pequeno cruzeiro, ou mesmo no curso de uma viagem, se ao tempo de sua confecção “*o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária*” (CC, art. 1892); b) caducará, como se verá adiante, “*se o testador não morrer em viagem nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer; na forma ordinária, outro testamento*” (art. 1891). (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 307)

O testamento marítimo independente de sua forma, pois pode ele ser praticado de forma pública ou cerrada, visto que o comandante será o oficial impelido para este ofício, deve ficar sob guarda do mesmo, que o entregará as autoridades administrativas do primeiro porto nacional, conforme art. 1.890 do Código Civil.

No que se refere ao testamento aeronáutico, que se encontra no art. 1889 do Código Civil, tem muitas semelhanças com o testamento marítimo, estendendo a sua regulamentação por aquele, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 80):

O testamento aeronáutico, por guardar semelhança com o marítimo, foi disciplinado na mesma seção, estendendo-se-lhe a regulamentação deste, nos seguintes termos: “Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial pode testar perante pessoa designada pelo comandante” (art. 1889), observando o disposto no art. 1888. Cada qual ficará sob guarda do guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo (art. 1890). (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 80)

Esta forma de testamento também esta sujeita a caducidade, tendo em vista que se trata de forma especial de testamento, tendo seu prazo disposto no art. 1891 do Código Civil.

Por fim, nas formas especiais de testamento, temos o testamento militar, o qual consiste na declaração de última vontade feita por militares, médicos, cirurgiões, enfermeiros, observadores oficiais, repórteres, engenheiros,

telegrafistas, capelães, etc., que estejam a serviços das Forças Armadas, participando de guerras, estando eles, dentro ou fora do país. Podendo esta modalidade ser também utilizada pelo combatente prisioneiro do inimigo, estando ela descrita em nosso art. 1893 do Código Civil.

Conforme Salomão de Araújo Cateb (2015, p. 230):

O testamento militar pode ser feito pelos militares e demais pessoas ao serviço das Forças Armadas em campanha, dentro ou fora do País, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. (Cateb, Salomão de Araújo, 2015, p. 230)

Este tipo de testamento pode ser revestido de três formas: a que se assemelha ao testamento público, a correspondente ao testamento cerrado e a nuncupativa, elencadas, respectivamente, nos arts. 1893, 1894 e 1896 do Código Civil.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 320):

No primeiro caso, o comandante atuará como tabelião, estando o testador em serviço na tropa, ou o oficial de saúde, ou o diretor do hospital em que estiver recolhido, sob tratamento. Será lavrado na presença de duas testemunhas e assinado por elas e pelo testador, ou por três, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. Se o testador for oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir (CC, art. 1.893, § 3o). (Gonçalves, Carlos Roberto, 2019, p. 320)

Na forma de testamento correspondente ao testamento cerrado, ainda no ponto de vista de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 320):

Na forma semelhante ao testamento cerrado, o testador entregará a cédula ao auditor, ou ao oficial de patente que lhe faça as vezes nesse mister, aberta ou cerrada, escrita de seu punho ou por alguém a seu rogo, na presença de duas

testemunhas. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano em que lhe for apresentado, nota essa que será assinada por ele e pelas testemunhas (CC, art. 1.894, parágrafo único). Em seguida, o devolverá ao apresentante. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2019, p. 320).

Já no que se refere ao testamento nuncupativo, este é feito de viva voz perante duas testemunhas, por pessoas que estejam empenhadas em combate ou feridas, sendo esta uma exceção à regra de que os testamentos por tratarem de ato solene, devem ser celebrados por escrito. Este tipo de testamento não surtirá efeitos, caso o indivíduo não tenha seu passamento ocorrido na guerra, conforme art. 1896, parágrafo único, do Código Civil.

Em se tratando da caducidade do testamento militar, este prescreve em noventa dias seguidos, desde que o militar não esteja mais em campanha, praça sitiada ou com comunicações interrompidas, pois desta poderá testar de forma ordinária. Caso o testamento apresente todas as solenidades prescritas no parágrafo único ao art. 1895, ele poderá não ser prescrito, ainda assim, o prazo de noventa dias se interrompe caso o testador seja reconvocado para outra campanha, conforme previsão do art. 1.893 do Código Civil.

### 3 DAS LIMITAÇÕES DOS TESTAMENTOS

O testamento é um ato jurídico, por este motivo, é regulado por normas que limitam a faculdade do testador quanto à disposição da totalidade de seus bens. Desta forma, pode o testador dispor sobre seus bens, porém, é necessário que este respeite o fato de que, se por ventura, tenha herdeiros necessários, poderá dispor de apenas 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio dentro do testamento. Conforme preceitua o art. 1857, parágrafo 1º do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 281/282):

O autor da herança não pode ultrapassar o limite do possível, ou seja, não pode dispor da legítima que se destina aos herdeiros necessários. Em dois momentos o Código civil consagra o chamado princípio da reserva (CC1.789 e 1.846). Impõe a indisponibilidade de bens a favor das pessoas que a lei presume manterem o de cujus relação de afetividade mais acentuada. O titular não pode ofender a legítima nem ao fazer doações e nem via testamento. (Diniz, Maria Helena, 2011, p. 281/282)

Desta forma, tendo o testador herdeiros necessários, haverá de observar que a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) de seus bens cabe a eles, já no que se refere aos testadores que não tenham herdeiros necessários e nem mesmo cônjuges, estes sim, poderão testar sobre a totalidade de seus bens.

Este tipo de ato requer a manifestação de vontade do testador, dentro de alguma das formas previstas para o testamento, sendo ele ordinário ou especial. Portanto, é da essência do ato a manifestação de vontade do testador, bem como, a formalização de suas declarações. Caso o testador seja portador de deficiência



visual, ele poderá testar apenas de forma pública, frente ao tabelião, o qual fará a leitura do ato, por duas vezes, garantindo por sua fé pública, que o testamento condiz exatamente com a vontade do testador, conforme art. 1867 do Código Civil.

Ainda no que se refere a estas restrições, o analfabeto também só poderá testar por intermédio da forma pública, pois não pode ele redigir seu testamento, e mesmo que redigido por terceiro, não pode ele assiná-lo. Conforme consagra o art. 1.872 do Código Civil: *“Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.”*

No que se refere aos surdos, sendo eles alfabetizados, não se veda nenhuma das formas de testar, sendo possível a eles qualquer forma de testamento, haja vista, que sabem ler e escrever, podendo escolher a forma que melhor lhes aprouver. Ainda, quanto aos mudos, não podem eles testar de forma particular, pois não poderiam ler às testemunhas suas disposições, de acordo com o que determina o art. 1876, do Código Civil, em seu parágrafo 1º, para que futuramente, estas, confirmem suas declarações.

Cabe salientar que o testamento é ato personalíssimo, desta forma não se pode unir manifestações de duas pessoas diferentes, não sendo possível fazer o testamento de forma conjuntiva. Neste sentido o art. 1863 do Código Civil é bem claro:

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Esta limitação ocorre pelo fato de que o testamento deve ser feito em único ato, onde serão elencadas as disposições de uma única pessoa. Porém, não há empecilho para que os testadores formalizem o ato na mesma data e em mesmo local, pelo que nos diz Zeno Veloso (2016, p. 1963):

(...) nada impede que duas pessoas, em atos separados, ainda que na mesma data, perante o mesmo tabelião, façam testamentos dispondo em favor de um terceiro, ou, mesmo em proveito recíproco. Por sinal, isso ocorre com certa frequência,

quando os testadores são marido e mulher (...) (Veloso, Zeno, 2016, p. 1963).

Desta forma, mesmo que feitos em atos separados e não conjuntamente, pode ocorrer, que em dois testamentos diversos, hajam, disposições de vontade, parecidas ou correlacionadas.

Vale lembrar que existem limitações previstas em lei, as quais colocam como nulas algumas disposições, que se feitas dentro do testamento, serão consideradas inúteis, conforme preceitua o art. 1900 do Código Civil:

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Como visto, as limitações existem única e exclusivamente para garantir ao testador que sua manifestação de vontade seja livre e plena, para que esta tenha o direito de dispor da forma que acredita ser mais benéfica àquele ou àqueles que ele julga sejam dignos de sua sucessão.

### 3.1 DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL

As disposições testamentárias em geral encontram-se, consagradas em nosso ordenamento jurídico, dentro do Código Civil, tendo um capítulo especial, abrangendo os arts. 1897 a 1911. O testamento além da nomeação de herdeiros e legatários, pode, também, conter diversas outras disposições.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 320):

O testamento, além da nomeação de herdeiro ou legatário, pode encerrar outras disposições. As de cunho patrimonial superam sobejamente as de natureza pessoal. Estas dizem respeito, em regra, à nomeação de tutor para filho menor, ao reconhecimento de filho havido fora do casamento, à imposição de cláusula restritiva se houver justa causa, à educação de filho, à reabilitação de indigno, as recomendações sobre enterro e sobre sufrágios religiosos em benefício da própria alma etc. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 320)

Desta forma, pode o testador, dentro de seu testamento, fazer declarações de última vontade, não apenas sobre seus bens, mas também, sobre vontades que tenha para depois de sua morte. Cabe salientar que dentro destas disposições existem regras, sendo elas interpretativas, proibitivas e permissivas.

No tocante as regras interpretativas, pode-se afirmar que são as regras em que se revelam o verdadeiro sentido e o alcance das disposições testamentárias, feitas pelo *de cuius*, muitas vezes, a redação do testamento se mostra ambígua, fato pelo qual é necessária a interpretação do testamento, para que este tenha seu cumprimento efetivo dentro da sucessão.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 86):

Dentre as regras interpretativas, destaca-se a do art. 1899: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”. Trata-se de reiteração do princípio já constante no art. 112 do diploma civil, segundo o qual nas “declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Para melhor aferir a vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente ofereça dúvida. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 86)

Observa-se que dentro do próprio testamento, com base em uma interpretação correta e precisa, deve-se apreciar todas as disposições feitas pelo *de cuius*, interpretando-as de forma que sua vontade seja completamente efetivada. Só é admitida a utilização de fato externo para elucidação de cláusula do testamento,

caso o erro ocorra sobre herdeiro, legatário ou coisa legada, conforme art. 1903 do Código Civil.

Ainda no tocante as regras interpretativas, são elas de fácil entendimento e indispensáveis para que haja a eficácia do testamento, bem como, a formalização deste.

Vejamos, ainda, que existem as regras proibitivas, estas, são aquelas impostas como forma de proibição, mostrando quais disposições não podem ser feitas dentro do testamento. As proibições mais comuns, se encontram no art. 1900 do Código Civil, a luz disto, consagra Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 88):

O art. 1.900 do diploma civil, estabelece várias proibições. Considera nula, em primeiro lugar (inciso I), a disposição que “institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro”. Não admite o nosso ordenamento nenhuma espécie de pacto sucessório. A captação da vontade, que vivia o ato, é a que representa um induzimento, mediante nomeação e favorecimento de outrem, como herdeiro, para que este também inclua o captador, ou terceiro, em suas disposições testamentárias, como beneficiário. Não vale, assim, a cláusula pela qual o testador institui fulano herdeiro se ele, em seu testamento, igualmente nomeá-lo seu sucessor. Tal cláusula restringe a liberdade de testar, que deve ser ampla, e constitui modalidade especial de dolo nas disposições testamentárias. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 88)

Também existe nulidade, caso, a cláusula testamentária se refira a pessoa que não se pode averiguar a identidade, conforme art. 1900, II, do Código Civil. Não bastando, não se pode também determinar a identidade do legatário por meio de terceiro, bem como, é nula cláusula que deixe a arbítrio do herdeiro ou outra pessoa, o valor do legado, de acordo ainda com o art. 1900, incisos III e IV.

Devemos observar as regras permissivas, que são as mais comuns, pois tratam, da liberdade do testador de dispor de seu patrimônio, as regras permissivas estão nos arts. 1897 e 1911 do Código Civil. A regra elencada no art. 1897, trata da forma pura e simples, quando o testador não impõe condições, ônus ou quaisquer

limitações ao legatário ou herdeiro, já a regra referida no art. 1900, é aquela que traz condições ao legatário.

Quando o testador se utiliza da regra permissiva encontrada no art. 1900, é permitido que este imponha condições para que o legatário receba seu legado. Desta forma, a nomeação pode ser sob condição, quando a eficácia fica subordinada a algum evento futuro e incerto, podendo ser ela, suspensiva ou resolutive. Para Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 89):

Se suspensiva, a aquisição do direito pelo herdeiro, ou legatário, dependerá de seu implemento. (...) Se resolutive, o herdeiro adquire o direito desde a abertura da sucessão, como se fora pura e simples. (...) (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 89)

Pode ainda haver a nomeação com encargo, quando o testador impõe uma obrigação ao legatário; a nomeação por certo motivo, quando o testador declara a razão pela qual fez esta liberalidade, bem como, a nomeação a termo, que se encontra no art. 1924 do Código Civil.

Por fim, como regra permissiva, o testador é livre para impor sobre os bens que integrarão o testamento, ônus ou gravames, como, por exemplo, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, deixando assim o legado ao testador, porém, com alguns impedimentos.

### 3.2 CADUCIDADE DOS LEGADOS

A caducidade do legado ocorre, quando este perde sua eficácia, por causas legais, após a manifestação de última vontade do testador. Esta forma de ineficácia ocorre por razões alheias a vontade do testador. Para Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 806):

A caducidade ocorre quando a deixa testamentária existente e válida, posteriormente, por força de um obstáculo estranho à sua formação, venha perder seus efeitos, caia por terra, caduque. Assim, caduca o legado quando um fato superveniente ao testamento provoca a ineficácia da disposição testamentária respectiva. (Carvalho, Luiz Paulo

Viera de, 2019, p. 806).

O legado pode caducar de forma objetiva ou de forma subjetiva. Sendo que quando ocorre a caducidade de forma objetiva, pode haver a modificação da coisa legada, quando, por exemplo, dentro do testamento o testador assentou que determinado bem passaria a pertencer á algum legatário, porém, essa coisa foi modificada pelo testador ou à sua ordem, perdendo sua forma substancial, ao ponto de que já não é mais, o que era antes.

Pode também ocorrer a caducidade objetiva, quando há a alienação da coisa legada, por exemplo, o testador pode alienar no todo ou em parte a coisa legada, portanto, ela caducará, pois deixou de pertencer ao testador; e, existe ainda a possibilidade de evicção e perecimento de coisa legada. Assim sendo, conforme art. 1.939, III, do Código Civil, caducará o legado se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento.

Assim sendo, existe também a caducidade por causas subjetivas, nestas formas de caducidade, existem diversas modalidades para que ela ocorra. Desta forma, pode ocorrer a exclusão do legatário por indignidade, conforme art. 1939, IV, do Código Civil, esse fato acontece, quando o legatário é considerado indigno, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 109):

(...) Presume-se, que o testador não desejaria que a coisa legada ficasse com quem se mostrou indigno, praticando atentado contra a sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar. (...) (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 109)

Vale salientar que caso o fato de indignidade tenha ocorrido antes da lavratura do testamento, e mesmo assim, queira o testador beneficiar o indigno, isso implica em perdão tácito dele, conforme art. 1.818, parágrafo único, do Código Civil.

Cabe também nas causas subjetivas de caducidade, o falecimento do legatário, conforme art. 1939, inciso V, do Código Civil. Esta caducidade ocorre quando o legatário falece antes do testador; já, quando o legatário falece antes do implemento de condição suspensiva a que estava subordinada a eficácia da

gratificação, se trata da caducidade prevista no art. 1943 do Código Civil.

A renúncia do legatário, disposta também no art. 1943, é causa subjetiva de caducidade, visto que aquele pode renunciar ao legado recebido em testamento. E, por fim, pode ainda, de forma subjetiva, o legado caducar, por falta de legitimação do legatário, no momento da abertura da sucessão, fato que ocorre quando as disposições testamentárias do *de cuius*, legitimam pessoas que não podem suceder, conforme o disposto no art. 1802 do Código Civil.

### 3.3 DA DESERDAÇÃO

A deserdação ocorre quando o testador, por algum motivo, decide excluir algum herdeiro necessário de sua sucessão. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 422):

Deserdação é ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Para excluir da sucessão os parentes colaterais não é preciso deserda-los: “basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (CC, art. 1.850). (Gonçalves, Carlos Roberto, 2011, p. 422).

Visto isso, cabe observar que a deserdação ocorre por causas previstas em lei, porém ela não se confunde com a indignidade, embora ambas tenham a mesma finalidade, qual seja, a de afastar determinado sucessor de seus direitos hereditários. Assim, são institutos distintos, porém, com o mesmo intuito, excluir da sucessão quem praticou atos reprováveis contra o testador.

Resumidamente, a deserdação trata-se de instituto testamentário, ou seja, sua ocorrência depende da existência de uma disposição de última vontade que seja juridicamente válida. Na mesma linha, a deserdação somente pode atingir aos herdeiros necessários, por conseguinte, os descendentes, ascendentes e o cônjuge do testador.

Por seu turno, diversamente da deserdação, a indignidade se dá em casos de sucessão legítima, podendo, assim, atingir quaisquer um dos herdeiros legítimos ou testamentários. Ademais, a indignidade não depende da existência de um testamento para sua implementação, bastando que o sucessor se enquadre em uma das hipóteses previstas em lei, mais precisamente no artigo 1814 do Código Civil.

A deserdação ocorre por diferentes causas, sendo que, podem ser excluídos da sucessão, os herdeiros necessários, em todos os casos em que se enquadram na indignidade, bem como, em todos os casos dispostos no art. 1814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Além destas causas podem ser deserdados também dos descendentes por seus ascendentes, aqueles que produzirem ofensa física, ou injúria grave, bem como, aqueles que mantiverem relações ilícitas com madrasta ou padrasto, ou ainda, desampararem os seus ascendentes em alienação mental ou grave enfermidade, conforme disposto no art. 1962 do Código Civil. Por outro lado, pode também haver a deserdação dos ascendentes por seus descendentes, deserdação esta fundamentada pelo art. 1963 do Código Civil.

Os requisitos para eficácia da deserdação são exigíveis dos seguintes pressupostos: a existência de herdeiros necessários (art. 1961), o testamento válido (art. 1964), a expressa declaração de causa prevista em lei e a propositura de ação ordinária (art. 1965).



A existência de herdeiros necessários traz a eles uma segurança, da legítima, determinada pela lei, porém, com a deserdação, constitui-se uma exceção a esta garantia, sendo assim, o único meio de afastá-los da sucessão. Para que haja deserdação, o ato pelo qual ela foi determinada deve ser válido, constituindo-se, portanto, em o testamento juridicamente perfeito. Desta forma, a deserdação não produz efeitos caso seja determinada em testamento nulo, revogado ou caduco. Ainda assim, deve a causa da deserdação ser expressamente declarada dentro do testamento, não se admitindo que haja deserdação, caso a causa não seja declarada de forma expressa.

Por fim, é necessária propositura de ação ordinária, não bastando apenas a exclusão do herdeiro no testamento, sendo indispensável que se promova ação ordinária para fins de que reste comprovado em seu curso a veracidade da causa de deserdação, alegada pelo testador.

Os efeitos da deserdação são pessoais, atingindo apenas o herdeiro excluído da sucessão. Por conseguinte, os descendentes do herdeiro deserdado receberão a sucessão por direito de representação, visto que a deserdação não pode ultrapassar a pessoa que ofendeu o testador, não passando assim efeitos aos seus pósteros.

#### 3.4 DA REVOGAÇÃO E DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

O testamento é um ato pessoal e revogável, visto que o testador possui a liberdade para testar e revogar o testamento de acordo com sua vontade. Assim sendo, pode o testador efetivar esta liberalidade e posteriormente revogá-la a qualquer momento.

A revogação do testamento pode ser total ou parcial, o testador pode revogar esta liberalidade, de forma total, quando revoga todas as disposições do testamento, ou de forma parcial, quando revoga apenas algumas disposições.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2019, p.940):

A lei não impede que o testador faleça com um emaranhado de testamentos válidos, uma vez que a revogação pode ser parcial ou total (art. 1.970). Se houver mera revogação parcial, sem revogação expressa, o testamento anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior. Pode o disponente ir elaborando seguidos testamentos, completando os anteriores, revogando-os em parte, em parte confirmando-os. A difícil tarefa perante vários testamentos eficazes é do intérprete, em concluir pelas disposições realmente eficazes quando da morte. O problema será compatibilizar as várias disposições contidas em mais de um instrumento. (Venosa, Sílvio de Salvo, 2019, p. 940)

Conforme art. 1.969 do Código Civil, “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”, portanto, será válido o último ato, sendo considerados revogados os testamentos anteriores, exceto que o testamento deixe em vigor cláusulas do anterior ou as complemente.

O testamento não necessariamente deve ser revogado pela mesma forma que foi feito, por exemplo, caso o testador tenha feito seu testamento de modo particular, pode ele, revogá-lo, por meio do testamento público. Para Maria Helena Diniz (2011, p. 301):

A lei não requer que o testamento seja revogado por outro pela mesma forma que foi feito, nada obsta a que um testamento particular se revogue por um público. O testamento revogatório só tornará ineficaz o anterior se feito sob qualquer uma das formas legais de testar. (Diniz, Maria Helena, 2011, p. 301)

A forma utilizada para revogação pode ser expressa ou tácita, aquela expressa é a que resulta de declaração inequívoca do testador, manifestando ele, esta disposição de revogação dentro do novo testamento, já, no que se refere a revogação tácita, ela ocorre quando o testador não declara expressamente a revogação do ato anterior, porém, há incompatibilidade entre as disposições do antigo testamento e do novo que acabara de realizar. Conforme disposição do art. 1970 do Código Civil, parágrafo único, a revogação do testamento “Se parcial, ou se

o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior”.

Diferentemente da revogação que ocorre por vontade do testador, o rompimento do testamento ocorre por determinação legal, sendo também uma forma de extinção da disposição de última vontade. O rompimento ocorre quando existe a descoberta de um ou mais descendentes ou herdeiros necessários do testador, que no momento em que este o fez, eram desconhecidos ou não existiam.

Para Carlos Roberto Gonçalves, (2009, p. 139):

Ocorre o rompimento do testamento por determinação legal, na presunção de que o testador não teria disposto de seus bens em testamento se soubesse da existência de algum herdeiro necessário. Dispõe o art. 1.973 do Código Civil que “sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver, ao testador. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 139)

Caso o testador ignore a existência de um filho, ou até mesmo, ignore a existência de ascendentes e cônjuge, estes últimos, os quais, são herdeiros necessários, também pode ocorrer o rompimento do testamento, visto, que desta forma o testador, tinha herdeiros suscetíveis.

### 3.5 DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Os herdeiros necessários do *de cujus*, não podem ser privados da legítima, assim sendo, a quota disponível deixada pelo testador a terceiros, não pode exceder 50% (cinquenta por cento) de todos os bens do testador, caso isso ocorra, podem os herdeiros necessários pleitear a redução das disposições testamentárias, conforme previsto nos arts. 1.967 e 1968 do Código Civil.

Conforme consagra Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 133):

A redução pode ser efetuada nos próprios autos do inventário se houver acordo entre os interessados. Não havendo, somente se fará dessa forma se o excesso mostrar-se evidente e a questão não for de alta indagação. Podem os herdeiros necessários, seus sucessores ou credores, ou ainda os cessionários de seus direitos, intentar ação de redução, para recompor a legítima com os bens que excederem a quota disponível. Só os que ingressarem em juízo serão alcançados por seus efeitos. (Gonçalves, Carlos Roberto, 2009, p. 133).

Deste modo, a redução visa trazer ao herdeiro necessário sua quota parte legal, deixando garantida sua legítima, mesmo que o testador tenha disposto sobre ela. A ação de redução só pode ser ajuizada depois da abertura da sucessão, momento em que será verificado o testamento e juntamente as disposições excedentes, para que seja assim, procedida a redução.

A redução obedece uma ordem para que ocorra, sendo que esta ordem se encontra no art. 1.967 do Código Civil:

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Desta forma em primeiro lugar atingem-se os herdeiros instituídos, cujos quinhões serão reduzidos até que a recomposição da legítima ocorra, sendo esta redução proporcional, e afetando igualmente todos os quinhões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise detalhada sobre a sucessão em geral, bem como, uma análise detalhada da sucessão testamentária, mostrando suas especificidades e características.

Dada à importância do assunto, pode-se observar que o esclarecimento da sucessão testamentária é fato de extrema relevância, pois, o testamento é um ato consagrado e eficaz, que possibilita ao testador, dispor de seus bens e fazer suas declarações de última vontade, não só no que se refere ao seu patrimônio, mas também, no que se refere as suas vontades para depois de sua morte.

Ainda sim, vale lembrar que mesmo sendo ato tão efetivo, o testamento deve observar a ordem de vocação hereditária e também a possibilidade de disposição, não podendo este ato prejudicar à legítima e nem mesmo os herdeiros necessários, sendo cabível apenas a possibilidade de deserdação e indignidade.

Quanto a caducidade deste tipo de ato, é indispensável que se respeite seus prazos e formas de confecção para que o testamento seja válido e absoluto, produzindo assim, seus efeitos dentro da sucessão.

Por fim, a utilização deste tipo de ato efetiva a real vontade do testador, que mesmo depois de sua morte, poderá, por meio de suas declarações produzir efeitos sobre sua sucessão.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça - Curso de Direito Civil/Direito das Sucessões – Vol.07 - São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de - Direito das Sucessões – Ed. 04 – São Paulo: Editora Atlas, 2019;

CATEB, Salomão de Araujo - Direito das Sucessões – Ed. 8 – São Paulo: Editora Atlas, 2015;

DINIZ, Maria Helena - Manual das Sucessões – Ed. 2 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões – Ed. 25 – São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito da Sucessões – Volume 06 - Ed. 26 – São Paulo: Editora Saraiva, 2012;

GOMES, Orlando – Sucessões – Ed. 6 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992;

GONÇALVES, Carlos Roberto - Direito das Sucessões – Volume 04 – Ed. 11. – São Paulo: Editora Saraiva, 2009;

GONÇALVES, Carlos Roberto - Direito das Sucessões – Volume 07- Ed. 05 – São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

GONÇAVES, Carlos Roberto - Direito Civil Brasileiro - Volume 7 – Ed. 13 – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LÔBO, Paulo - Direito Civil - Volume 6 – Ed. 04 - São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

MONTEIRO, Whashington de Barros – Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões – Volume 06 – Ed. 35 – São Paulo: Ed. Saraiva, 2003;

NEDER, Paulo - Curso de Direito Civil – Volume 06 – Ed. 07 - Rio de Janeiro: Forense, 2016;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões – Volume 06 – Ed. 27 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020;

RIZZARDO, Arnaldo – Direito das Sucessões - Ed. 10 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018;

RODRIGUES, Silvio - Direito das Sucessões - Volume 07 – Ed. 26 - São Paulo: Editora Saraiva, 2003;

TARTUCE, Flávio - Direito das Sucessões – Ed. 13 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020;

VELOSO, Zeno - Código Civil Comentado – Ed. 10 - São Paulo: Editora Saraiva, 2016;

VENOSA, Silvio de Salvo - Direito Civil – Direito da Sucessões – Volume 01 – Ed. 11 – São Paulo: Editora Atlas, 2011;

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito Civil: Sucessões – Ed. 18– São Paulo: Editora Atlas, 2017;

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito Civil: Família e Sucessões – Ed. 19 – São Paulo: Editora Atlas, 2019.

